## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006671-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **RKF RESTAURANTE LTDA - ME** 

Requerido: LIMA & TAMBURUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RKF RESTAURANTE LTDA - ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de LIMA & TAMBURUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, também qualificado, alegando tenha sido surpreendida, em junho/2014, por recusa da *BV Financeira* em realizar financiamento em seu nome por conta de apontamento junto ao SERASA, indevidamente determinado pela ré por conta de compras descritas nas Notas Fiscais nº. 3284, no valor de R\$ 872,19, vencimento 02/03/2014, e Nota Fiscal nº. 3727, no valor de R\$ 1.235,33, vencimento 07/04/2014, as quais já haviam sido pagas, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse de agir da autora na medida em que poderia ter realizado o pagamento no prazo contratado ou então a partir de novos boletos, enquanto no mérito aponta adulteração dos boletos, que apresentam código de barras diferentes dos emitidos originalmente, de modo a concluir que os pagamentos realizados pela autora não estão nos mesmos boletos emitidos por ela, ré, que inclusive teria enviado *e-mails* à autora alertando-a dos atrasos, de modo que conclui inexista dano moral, até porque não comprovado, concluindo pela improcedência da ação e postulando a condenação da autora como litigante de má-fé.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

Os autos foram instruídos com ofício do banco responsável pela emissão dos boletos, do qual as partes de manifestaram.

É o relatório.

## DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, na qual argumenta que o réu inscreveu seu nome em cadastro restritivo fundado em dívida quitada, lastreada nos boletos de fls. 38 e 42, que totalizariam débito no valor de R\$ 2.107,52.

Contudo, em análise aos documentos carreados aos autos, observa-se que o

pagamento do boleto com vencimento previsto para 02/03/2014 (documento de fls 38), referente à Nota Fiscal nº 000003284 (fls. 37), foi efetuado pelo autor, intempestivamente, em 11.03.2014, através do serviço de *Internet Banking* (fls. 39).

Porém, com divergência na digitação do código de barras (código do título: 23793.87505.94039.000008.1200.271309 1 59900000087219 - fls. 38 e código do comprovante de pagamento: 23793.87**521.8**4039.00000**9.**12000.271309 **7** 599**9**0000097509 - fls. 39 – grifos nossos, ressaltando a divergência).

A mesma situação ocorre com entre o número constante do boleto de fls. 42 (23793.87505.94078.000000.42000.271306 2 602260000123533) e o número do código de barras informado no comprovante de pagamento de fls. 43 (23793.87505.94078.000000.42000.271306 **5 60430000**14086).

Em razão da divergência entre o código de barras inserto no título e aquele constate do comprovante de pagamento, não houve compensação do valor, com a baixa do título, o que resultou na inscrição impugnada.

Destaco que ambas as operações foram realizadas através do serviço *Internet Banking*, de modo que é possível depreender que foi próprio autor quem inseriu o número do código de barra quando da realização do pagamento.

Corroborando com o quanto explicitado, o Banco Bradesco, instituição financeira que emitiu os boletos guerreados, manifestou-se as fls. 244/246 informando que os dados qualificativos constantes da ficha cadastral do beneficiário dos referidos boletos, os quais não correspondem aos comprovantes de pagamentos anexo".

A responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor é prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Por essa norma-regra, advinda da "teoria do risco", afastada qualquer excludente de causalidade e de imputação, respondem os fornecedores pelo defeito no serviço, independentemente de culpa.

Assim, uma vez atingido o consumidor por evento danoso surgido durante a execução da atividade típica do fornecedor, este necessariamente responde, a menos que comprove "culpa exclusiva do consumidor" (CDC, 14, § 3°, I).

Como há divergência entre os códigos constantes do boleto e aqueles expressos no comprovante de pagamento, a tese de pagamento da obrigação não pode ser acolhida.

O réu , obviamente, não recebeu o dinheiro e não pode ser responsabilizado pela divergência dos códigos verificada nos documentos, tampouco poderia-se atribuir qualquer responsabilidade ao banco Itaú, que apenas recebeu o valor e fez o repasse de acordo com o código que lhe foi apresentado pela empresa autora.

Destaco, ainda, que a empresa requerida enviou e-mail em 15/04/2014 (*cf.* fls. 103) informando sobre o não pagamento dos boletos. O último pagamento teria sido realizado pelo autor em 07/04/2014 (cf. fls. 39), portanto, em data anterior ao citado e-mail. Essa circunstância também evidencia que a empresa autora tinha inequívoca ciência pelo menos a partir desse momento, que a prestação não estava quitada.

Em casos análogos o E. TJSP decidiu da mesma maneira: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais — Sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito constante na duplicata protestada, bem como para condenar a requerida a pagar à requerente, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 — Insurgência da ré —

Admissibilidade - Autora que efetuou o pagamento do boleto bancário na data de vencimento, porém, em código de barras diverso do indicado no título de cobrança - Pagamento positivo e líquido é aquele que se realiza na forma e nos limites do contrato – Procedido o pagamento em forma diversa, não haveria como a requerida conhecer a que título aquilo ocorria – A persistência da cobrança constituiu exercício regular de direito, em razão do inadimplemento obrigacional - Sentença reformada – Recurso provido para julgar a ação improcedente". (cf Apelação 1001964-73.2017.8.26.0597 – TJSP - 19/04/2018).

Como também: "APONTAMENTO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO, POIS A PROVA PRODUZIDA INDICA CONDUTA EXCLUSIVA DO CONSUMDOR (CDC, 14, § 3°, II). APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO E O BOLETO A SER QUITADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (cf; Apelação 1002853-47.2015.8.26.0322 – TJSP - 09/03/2017).

Descabe a condenação da autora por litigância de má-fé, haja visto que atuou no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações, tendo se utilizado de instrumento legítimo para buscar a proteção de um direito que ela entendia ter. Além disso, como já assentado pela jurisprudência," a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)" (cf; STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel.Min.Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

O(a) autor(a) sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por RKF RESTAURANTE LTDA - ME contra LIMA & TAMBURUS - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA